Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 539 - Novo conceito de Serviços Hospitalares

Antes mesmo de relatarmos a evolução da interpretação, pela Receita Federal, do que vem a ser serviços hospitalares, vale traçar, de forma sintética, os requisitos necessários para tal configuração, durante o período compreendido entre 12/03/2003 até o presente momento, no qual vigoraram diferentes dispositivos legais. Vejamos:

Período Dispositivos Exigência

12/03/2003 a 24/10/2003
IN/SRF nº 306/03 e SD nº 11
1. Pessoas jurídicas ligadas à assistência à saúde
2. Disponibilização dos serviços à população em geral
3. Infra-estrutura condizente – equipamentos e utilização de insumos

24/10/2003 a 25/12/2004
IN/SRF nº 306/03, SD nº 11 e ADI nº 18
1. Além das exigências anteriores, a prestação dos serviços deveria ser feita por outros profissionais, além dos sócios, com mesma habilitação técnica (médicos)
2. A sociedade deve estar constituída por empresários ou na forma de sociedade empresária

25/12/2004 a 25/04/2005
IN/SRF nº 480 e ADI nº 18
1. Cinco leitos para internação
2. Serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas
3. Disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia
4. Serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos
5. Serviços prestados por outros profissionais, além dos sócios, com mesma habilitação técnica (médicos contratados)
6. A sociedade deve estar constituída por empresários ou na forma de sociedade empresária

Vigente a partir de 25/04/2005
IN/SRF nº 539 (Alteração do artigo 27 da IN/SRF nº 480),
1. Laudo ou parecer da Vigilância Sanitária estadual ou municipal que comprove o respeito às determinações da RDC nº 50

ADI nº 18 e RDC
2. Ser empresário ou sociedade empresária (ANVISA) nº 50
3. Serviços prestados por outros profissionais, além dos sócios, com mesma habilitação técnica (médicos contratados)
4. A sociedade deve estar constituída por empresários ou na forma de sociedade empresária

Feito esse breve relato, cumpre comentar as alterações do conceito desde sua primeira regulamentação pela Receita Federal.

I. HISTÓRICO NORMATIVO DO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

No ano de 2003, a Secretaria da Receita Federal, objetivando dar aplicabilidade ao conceito legal de serviços hospitalares, editou a Instrução Normativa nº 306/03 e a Solução de Divergência nº 11, nas quais ficou estabelecido que poderiam ser considerados serviços hospitalares, (i) aqueles prestados por pessoas jurídicas dedicadas diretamente à atenção e assistência à saúde (que disponibilizassem tais serviços à população em geral) e (ii) que possuíssem estrutura física condizente para a execução do serviço (estabelecimento equipado para esse fim e onde houvesse consumo de insumos para a execução dos serviços) de apoio ao diagnóstico e à terapia; tal equiparação possibilitou o uso do percentual de 8% (oito por cento) para a apuração da base de cálculo do IRPJ. Este entendimento vigorou de 12 de março de 2003 a 24 de outubro de 2003, com a edição do Ato Declaratório nº 18.

A partir da publicação do referido Ato, a Secretaria da Receita Federal adicionou dois novos requisitos para que os contribuintes pudessem utilizar da base de cálculo reduzida, quais sejam, (iii) o de que tais serviços não poderiam ser prestados unicamente pelos sócios da pessoa jurídica, que deveria ter profissionais com a mesma habilitação técnica, vale dizer, médicos contratados pela pessoa jurídica exercendo a atividade fim da sociedade. Neste caso, anulou-se a possibilidade de as sociedades médicas que prestassem serviços a outras sociedades médicas ou hospitais pudessem recolher o IRPJ com base de cálculo reduzida. O outro (iv) requisito diz respeito à exigência de tal sociedade ser constituída por empresários ou sob a forma de sociedade empresarial, o que, em tese, exclui as sociedades simples (sendo certo que esse tipo de sociedade não se confunde com as sociedades que optam pelo regime "Simples" de tributação) do rol de pessoas jurídicas aptas a gozar do benefício.